SENTENCA

Processo Digital n°: 1011220-07.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de

Contrato

Requerente: SUELY TIMOTHEO DO AMARAL

Requerido: Claro S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que há cinco anos mantinha linha telefônica móvel junto à primeira ré, além de ser assinante da segunda ré.

Alegou ainda que em fevereiro de 2015 aceitou proposta para receber fatura única das rés, com a manutenção dos serviços ajustados, mas os valores que desde então lhe foram cobrados eram excessivos até que foram suspensos.

Defiro de início a preliminar suscitada a fl. 48, acolhendo os argumentos então expendidos, para alterar o polo passivo da relação processual e determinar que ele seja integrado exclusivamente pela ré CLARO S/A.

Anote-se.

No mais, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não refutou as condutas que lhe foram atribuídas, mas de maneira genérica se limitou a salientar que o contrato celebrado entre as partes o foi regularmente, incumbindo à autora o seu estrito cumprimento.

Nota-se que a ré sequer se pronunciou especificamente sobre as alegações da autora e tampouco se voltou contra os documentos que instruíram a petição inicial.

Nesse contexto, deixou de justificar por qual razão a autora recebeu fatura com vencimento em janeiro/2015 pela utilização de sua linha móvel no importe de R\$ 38,80 (fls. 16/17) e posteriormente, com a remessa de fatura única (fl. 18), tal montante teve expressivo aumento (R\$ 101,65 em abril/2015 – fl. 19, R\$ 128,73 em maio/2015 – fl. 22 e R\$ 142,99 em junho/2015 – fl. 24).

Isso obviamente não se deu em decorrência do encaminhamento de uma só fatura que englobava todos os serviços ajustados pela autora, mas de qualquer modo não foi apresentada explicação para modificação tão significativa.

Diante desse contexto, a conclusão que se impõe é a de que a ré passou a cobrar da autora valores sem lastro a sustentá-los e consequentemente o acolhimento da pretensão exordial transparece de rigor.

O restabelecimento dos serviços com cobrança nos moldes vigentes até janeiro/2015 recomporá as partes ao *status quo ante*, até porque como já destacado não foi apresentado motivo que alicerçasse procedimento diverso.

Isso importará na declaração da inexigibilidade dos valores cobrados a maior desde então à míngua de respaldo para tanto.

Por fim, tenho configurados os danos morais

suportados pela autora.

Sabe-se de regra a importância que uma linha telefônica móvel assume nos dias de hoje, a exemplo dos percalços que a interrupção abrupta desse tipo de serviço provoca.

No caso dos autos, esse panorama foi agravado pela desídia da ré em não oferecer solução pronta para a questão apresentada, sem embargo dos inúmeros contatos mantidos pela autora (fl. 03), sem êxito.

É relevante notar que a espécie vertente não guarda relação com a negativação indevida da autora e sim com a negligência demonstrada quanto ao assunto trazido à colação.

Reputo que tal dinâmica basta à configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento, indo muito além do mero dissabor inerente à vida cotidiana porque a ré não dispensou à autora o tratamento exigível.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para: (1) condenar a ré a restabelecer os serviços contratados pela autora e proceder à cobrança dos mesmos nos moldes da contratação firmada até o vencimento da fatura vencida em 25/01/2015, devendo fazê-lo no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00; (2) declarar a inexigibiliade das faturas emitidas pela ré após 25/01/2015; (3) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento dessa obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso o ré não efetue o pagamento da importância aludida no item 3 em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Torno definitiva a decisão de fls. 32/33.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA